



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° – CAS
(ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019, a seguinte redação:

“Art. xx O art. 20 da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário, bem como de solicitante da autorização de residência destinada a crianças e adolescentes separados e desacompanhados, vítimas de tráfico de pessoas, vítimas de trabalho escravo, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade, poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência em favor dos imigrantes referidos no caput dispensará a apresentação de documento de viagem ou equivalente ou de qualquer outro documento específico”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a relativização documental abarque todos os grupos vulneráveis de imigrantes, e não apenas os atualmente mencionados no art. 20 da Lei de Migrações.

SF/19476.28330-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Além disso, é importante haver previsão expressa de que a relativização documental, autorizada em favor dos grupos vulneráveis, enseja a dispensa de documento específico para que haja a concessão de visto ou de autorização de residência. Atualmente, os haitianos, que dispõem de acolhida humanitária e, portanto, da relativização documental prevista na redação atual do art. 20, tem exigidos documentos específicos para a regularização. Portanto, o parágrafo único torna-se imprescindível para afastar incongruências como essa.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019

Senador HUMBERTO COSTA